

**NOVOS CONTORNOS DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO<sup>1</sup>**

***NEW CONTEXTS OF THE CAUSA MADURA THEORY IN THE CODE OF CIVIL PROCEDURE: ITS IMPACT IN THE LABORPROCEDURAL LAW***

*Luiz Ronan Neves Koury<sup>2</sup>*

**Resumo**

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 trouxe nova abrangência para a teoria da causa madura, cuja aplicação no Direito Processual do Trabalho já se destaca na tradição interpretativa.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil/2015. Teoria da causa madura. Direito Processual do Trabalho.

**Abstract**

The Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 brought new scope to the *causa madura* theory, whose application in the Labor Procedural Law already stands out in the interpretative tradition.

**Keywords:** Brazilian Code of Civil Procedure/2015. *Causa Madura* theory. Labor procedural law.

---

<sup>1</sup> Artigo inédito. Enviado em: 16 ago. 2018.

<sup>2</sup> Desembargador Aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos. *E-mail:* ronankoury@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A teoria da causa madura ganhou notável abrangência com o Código de Processo Civil vigente, superando a regulamentação legal anterior, em que apenas tinha aplicação na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito, como previsto no artigo 515, §3º, do CPC/73.

A causa madura, como teoria, segue em permanente processo evolutivo em termos de tratamento legal, ou seja, nasceu como uma exceção ao efeito devolutivo previsto no *caput* do art. 515 do CPC/73 para se tornar verdadeira técnica de efetivo acesso à justiça e meio para se atingir o desejado prazo razoável de duração do processo.

Como representou verdadeira mudança de paradigma em relação ao efeito devolutivo, a resistência em sua aplicação, até hoje presente, revelou-se bem acentuada apesar de toda evolução existente em sua previsão legal.

Tem o objetivo de dar efetividade ao processo sem retornos desnecessários às fases anteriores, o que está em compasso com o chamado sentimento constitucional, que deve se disseminar por todos os ramos do direito e, em especial, no processo.

É tema representativo do permanente diálogo do processo civil com o direito constitucional na medida em que procura concretizar os seus princípios em tema processual, com a busca incessante da celeridade, sem incidir em contrariedade ao devido processo legal.

A sua aplicação ganha reforço com a previsão contida nas normas fundamentais do Código de Processo Civil (art. 4º), no sentido de que se deve sempre chegar a uma decisão de mérito para garantir a satisfatividade da pretensão.

É uma firme opção do legislador, na medida em que retrata o espírito da exposição de motivos do CPC vigente na busca por um processo de resultados, o que se traduz na exigência da utilização de todas as técnicas e/ou procedimentos para se atender à promessa de efetividade da jurisdição.

Dentro da coerência que o legislador processual se impôs, fica evidente que as normas fundamentais, a par de estabelecerem o necessário diálogo com os princípios processuais inscritos na Constituição da República, também fixaram as diretrizes a serem observadas nos demais dispositivos do Código de Processo Civil, a exemplo dos artigos que serão mencionados ao longo deste trabalho.

No dispositivo específico, que trata da teoria da causa madura (art. 1013, §3º, do CPC), estão delineadas as hipóteses de aplicação, com aperfeiçoamento em relação à previsão anterior no tocante à sua limitação à extinção do processo sem resolução do mérito como

também a novidade de sua imposição ao órgão jurisdicional, o que fica evidenciado com a utilização do verbo "deve".

As demais hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo legal guardam uma lógica que justifica a aplicação da teoria da causa madura, além de fixar o embasamento jurídico para sua utilização.

Prevê também, no § 4º do art. 1013 do CPC, hipótese defendida pela doutrina no exame do art. 515, §3º, do CPC/73, como passível de aplicação sob a sua égide, ao argumento de que o legislador disse menos do que desejava dizer ao interpretar a própria finalidade da norma por ele construída.

Apesar de toda a sua evolução, a teoria da causa madura tem pouca aplicação prática, muito menos por argumentos contrários à sua utilização e muito mais por questões de ordem prática, dado o volume de processos que assoberbam os Tribunais.

É como se os Tribunais fixassem uma espécie de jurisprudência defensiva ao adotar o entendimento de que há ofensa ao duplo grau de jurisdição quando não se determina o retorno do processo à 1ª instância.

Toda essa resistência não tem qualquer substrato jurídico que possa se opor à construção teórica realizada em torno da causa madura, pois o duplo grau de jurisdição não é obrigatório e sequer tem previsão constitucional.

O respaldo constitucional da referida teoria, reforçado também pela previsão infraconstitucional contida no Código de Processo Civil, são mais do que suficientes para não encontrar impedimento em argumentos muito mais pragmáticos do que propriamente jurídicos.

Como exercício de argumentação se poderia dizer que, com a ênfase dada pelo legislador processual ao contraditório, a teoria da causa madura não poderia mais prevalecer. Ocorre que o contraditório está presente em todos os momentos de tramitação do processo, de seu início e até por ocasião da aplicação da referida teoria.

É que o pressuposto da teoria da causa madura é de que no 1º grau todas as questões já teriam sido discutidas e as provas também já deveriam estar produzidas. Quando se fala da necessidade do contraditório, é de que tenha havido discussão sobre os vários temas e não decisão sobre eles. Evidentemente que, com a chegada do recurso ao Tribunal, todos os temas do recurso já foram objeto de manifestação das partes.

No Direito Processual do Trabalho, não há dúvida quanto à aplicação da teoria da causa madura em razão também dos princípios constitucionais e da aplicação supletiva/subsidiária do Código de Processo Civil.

A própria construção principiológica do processo do trabalho, agregada ao contexto de sua atuação na instrumentalização do direito do trabalho, bem como a estruturação de seu procedimento, impõem a aplicação da teoria causa da madura em seus âmbitos.

Neste aspecto, é importante fazer menção ao art. 10 do CPC, ao se referir expressamente a "fundamento" como fator indispensável de discussão e ciência das partes a fim de que possa servir de objeto da decisão.

Quando se decide com base na causa madura, tais aspectos já foram observados e a novidade fica por conta apenas do mecanismo processual que autoriza a desnecessidade do retorno dos autos à origem.

Em outras palavras, a ausência de decisão surpresa no caso é dada pelo próprio legislador, ao prever, em seu art. 1013, §3º, do CPC, as hipóteses de imediato julgamento pelo Tribunal.

## 2 HISTÓRICO

A devolutividade da matéria nos recursos é da sua essência, considerado o efeito devolutivo como consequência natural de sua interposição e necessária decorrência do princípio dispositivo.

A sua previsão constou inicialmente do art. 515 do CPC/73, *caput*, servindo como balizamento ao Tribunal para análise de recurso em 2º grau, que deveria se ater à matéria impugnada e cujos limites são dados pelas partes.

Araken de Assis, depois de ensinar que devolução significa algo que foi submetido ao Tribunal e não necessariamente tudo, comenta sobre a impropriedade do termo devolutividade no Estado Constitucional, informando que foi sugerida a expressão "efeito de transferência" por Alcides de Mendonça Lima.<sup>3</sup>

Esclarece o autor anteriormente mencionado que, como o efeito devolutivo tem origem no princípio dispositivo, não há que se falar no chamado "benefício comum", que transfere ao Tribunal, para reexame, toda a matéria controvertida apenas por força do recurso interposto com proveito para o vencedor naquilo que lhe foi desfavorável, o que aqui apenas se menciona como forma de melhor explicitar o verdadeiro significado e a extensão do efeito devolutivo.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup>ASSIS, 2008, p. 227-228.

<sup>4</sup>ASSIS, 2008, p. 229-230.

Os seus dois parágrafos, 1º e 2º, antes da introdução do § 3º, já representavam uma evolução no sentido de relativizar a devolutividade. E, principalmente, de não se ater o Tribunal à literalidade do que já tinha sido objeto de impugnação.

Em outras palavras, embora mantendo a devolutividade como parâmetro de julgamento no que se refere à extensão, permitiu ao Tribunal o exame de matéria não apreciada em todos os seus aspectos, ou seja, um aprofundamento desta extensão.

Ítalo Menezes de Castro, mesmo antes da previsão contida no § 3º do art. 515, com base em entendimento doutrinário, já noticiava a possibilidade de o Tribunal prosseguir no julgamento quando reformava a sentença, com fulcro no art. 267 do CPC/73.<sup>5</sup>

É que, para o aludido autor, tratava-se da aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, que não restringiam a profundidade do efeito devolutivo ao que foi discutido, mas a todo material cognitivo.

Como foi dito anteriormente, o próprio legislador infraconstitucional incumbiu-se de atenuar a regra da devolutividade vinculada à impugnação realizada pela parte, com impactos no duplo grau de jurisdição, pois admitiu que o Tribunal poderia examinar toda a matéria existente no processo, independentemente de seu exame na sentença, desde que objeto de impugnação.

Para alguns, constitui verdadeira norma de ordem pública, o que autoriza o seu exame de ofício. Para outros, é a ampliação do efeito devolutivo em extensão; e, ainda, há quem entenda que é uma decorrência do efeito translativo do recurso.

Araken de Assis ensina que "a extensão da devolução (total ou parcial) prende-se à iniciativa da parte; a profundidade da devolução, ao invés, em larga medida permite a atuação *ex officio* do órgão judiciário".<sup>6</sup>

Verifica-se, assim, que havia até então uma observância rigorosa e literal da devolutividade das matérias porque vinculada à iniciativa da parte, apenas restando relativizada quanto à profundidade de seu exame que era dado pela lei, o que representava uma flexibilização quanto ao exame dos fundamentos da pretensão.

Neste contexto normativo é que surge o § 3º do art. 515 do CPC, como consequência da jurisprudência que se formava em torno da chamada causa madura. Embora Ítalo Menezes de Castro dê notícia de norma de mesmo teor nas Ordenações Filipinas, Livro III, Título LXVIII, citando Estêvão Mallet.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> CASTRO, 2016, p. 1298.

<sup>6</sup> ASSIS, 2008, p. 232.

<sup>7</sup> CASTRO, 2016, p. 1296.

De acordo com Ben-Hur Silveira Claus, o dispositivo legal anteriormente mencionado surge no contexto das reformas do CPC/73, que passaram a ser conhecidas como minirreformas.<sup>8</sup>

Ensina o referido autor que a introdução da "teoria da causa madura no sistema recursal do processo comum ocorre mediante a edição da Lei 10.352/2001, diploma legal que acrescenta o § 3º do art. 515 do CPC. Aduz que a novidade legislativa consiste em não se considerar como nulidade processual a hipótese de supressão de instância, ou seja, houve legitimidade na supressão de instância, com a eliminação da declaração de sua nulidade.<sup>9</sup>

Ainda comentando a novidade representada pelo acréscimo do parágrafo 3º ao art. 515, Ben-Hur Silveira Claus esclarece que no sistema anterior o Tribunal não poderia julgar o mérito da causa se o juízo de 1º grau não o tivesse feito. Tratava-se de uma imposição contida no *caput* do art. 515, que limitava a atuação do Tribunal à matéria impugnada, o que implicava em violação ao duplo grau de jurisdição com a declaração de nulidade do julgado.<sup>10</sup>

Na mesma linha de entendimento do autor mencionado anteriormente, Ítalo Menezes de Castro refere-se à lei que acresceu o § 3º ao art. 515 do CPC/73 como pertencente à segunda onda de reforma do processo civil brasileiro, com o objetivo de tentar solucionar a morosidade existente na tramitação dos processos na fase recursal.

Esclarece que a referida alteração legislativa normatizou a teoria da causa madura, como assim restou reconhecido na doutrina, tratando-se de uma escolha do sistema que optou pela celeridade processual em detrimento do duplo grau de jurisdição, citando José Roberto dos Santos Bedaque.

O autor arremata a sua posição sobre o tema, dizendo que a responsabilidade inscrita na norma legal representou "nítida restrição ao duplo grau de jurisdição, permitindo ao órgão *ad quem* proceder ao *iusnovorum*".

E, de forma incisiva, assevera que a restrição ao duplo grau de jurisdição é "perfeitamente válida, pois ele não possui envergadura constitucional por não decorrer da cláusula do devido processo legal, podendo o legislador definir e, inclusive, restringir os seus contornos".<sup>11</sup>

### 3 A TEORIA DA CAUSA MADURA NO CPC/73

---

<sup>8</sup>CLAUS, 2017.

<sup>9</sup>CLAUS, 2017, p. 928.

<sup>10</sup>CLAUS, 2017, p. 930.

<sup>11</sup>CASTRO, 2016, p. 1296-1297.

Para Ben-Hur Silveira Claus, o acréscimo legal representado pelo § 3º implicou uma real mudança de paradigma teórico dos recursos na medida em que se adotou a "técnica do denominado recurso *per saltum*, com novo conceito de supressão de instância".<sup>12</sup>

A previsão contida no § 3º do art. 515 do CPC trouxe inegavelmente inúmeros questionamentos quanto à sua aplicação, extensão e procedimento.

A primeira questão que se apresentou, antes mesmo de se debruçar sobre a literalidade da norma e seu alcance, é verificar se efetivamente importou em ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Em resumo de obra já publicada sobre o tema,<sup>13</sup> cabe esclarecer que nas Constituições da República não há previsão expressa do duplo grau de jurisdição como princípio constitucional, deduzindo-se a sua existência da organização do Poder Judiciário, com a previsão de Tribunais que têm competência recursal.

Apenas na Constituição do Império, mais especificamente no art. 158, é que havia sua previsão expressa, sendo entendido como garantia absoluta.

É uníssona a doutrina em reconhecer que não se trata de uma garantia constitucional absoluta a impedir que o legislador infraconstitucional flexibilize os efeitos inerentes à devolutividade da matéria impugnada, permitindo que o julgamento seja prolatado por uma única instância.

Por todos, cite-se Dinamarco ao dizer que não há uma garantia ao duplo grau de jurisdição em nossa ordem constitucional, mas a Constituição apenas prestigia o duplo grau como princípio, ao fixar a competência dos Tribunais, impondo uma ressalva a ele quando enumera as hipóteses de competência originária dos Tribunais.<sup>14</sup>

Cabe aqui citar o chamado dissídio de alçada, fixado no art. 2º da Lei nº 5584/70, em que há restrição ao duplo grau de jurisdição, exigindo-se que a matéria seja constitucional a fim de que se tenha acesso ao duplo grau de jurisdição, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade.

Também no estudo mencionado constou que se outro for o entendimento, ou seja, que o duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional, é certo que, na hipótese, trata-se de um conflito de princípios, estes últimos representados pela efetividade da jurisdição, na forma inscrita no art. 5º, XXXV (acesso à justiça), e no prazo razoável de duração dos processos, presente no art. 5º, LXXVIII.

---

<sup>12</sup>CLAUS, 2018, p. 931.

<sup>13</sup>KOURY, 2003, p. 179.

<sup>14</sup>DINAMARCO in: NERY; WAMBIER, 2015, p. 38.

E, também, como foi dito naquela oportunidade, havendo conflito de princípios, com densidade valorativa inegável, deve-se optar pelo que traduz a melhor a intenção do legislador constituinte que, no caso, se evidencia pela efetividade da jurisdição, com os corolários de celeridade e de entrega expedita da jurisdição.

Enfrentado esse aspecto que gerou controvérsia quando do surgimento da norma, cabe agora proceder à sua leitura, considerando a literalidade em que se encontra vazada, sem perder de vista os objetivos do legislador por ocasião de sua edição.

A primeira questão que surgiu, à época, é se havia limite às decisões que não apreciavam o mérito ou se poderia o julgador avançar sobre o mérito também quando o resultado do julgamento em 1º grau dizia respeito ao mérito processual, no reconhecimento, por exemplo, da prescrição e decadência.

Prevaleceu uma interpretação ampliativa da referida norma, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pois se era permitido o julgamento quando a decisão não era de mérito, com muito mais razão se justificava a apreciação de mérito quando este já tinha sido examinado em 1º grau. Aqui se entendeu que o legislador disse menos do que queria dizer com a norma.

No tocante à expressão "o Tribunal pode desde logo julgar a lide se a causa versa questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento", em trabalho realizado anteriormente, já citado, desenvolvemos o raciocínio abaixo.

O que importa, portanto, é que a matéria seja de direito, relacionada apenas com a aplicação do dispositivo legal pertinente e que o feito esteja em condições de julgamento no sentido de não ser mais necessária a produção de qualquer outra prova.

É certo também que se se encontram presentes as condições para julgamento, com o preenchimento dos requisitos exigidos no dispositivo processual, impõe-se ao Tribunal que proceda ao imediato julgamento da lide.

É que a expressão "desde logo" leva a esse entendimento e empresta um caráter imperativo ao tipo legal, considerando também os valores que o legislador objetivou concretizar, que se inscrevem como de interesse público na medida em que visam à satisfação de princípios constitucionais, não podendo ficar a critério do intérprete a decisão quanto ao julgamento imediato da lide.

Para Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, que faz referência aos vários aspectos polêmicos do art. 515, § 3º, do CPC/73, "a nova regra tem a mesma abrangência e a finalidade

prevista no art. 330, I, do CPC/73, podendo ser denominada de julgamento antecipado da lide no âmbito recursal".<sup>15</sup>

O autor esclarece que se as provas já foram produzidas com a causa madura para julgamento, não há o chamado direito subjetivo de produzir provas desnecessárias ou irrelevantes para o julgamento do processo, com o retorno dos autos à instância de origem.

Afirma também que o Tribunal pode, de imediato, julgar o mérito do pedido, sem que haja pedido da parte, porque representa, juntamente com os demais parágrafos, uma exceção à regra do *caput* do art. 515 do CPC, "pelo qual o recurso tem o condão de devolver a matéria impugnada".

Em complemento ao raciocínio acima, diz que para aplicação dos parágrafos do art. 515 do CPC basta a existência de apelação, independente de requerimento das partes para sua aplicação.

Por último, assevera que a norma em comento pode promover a *reformatio in pejus*, mas que é uma hipótese prevista legalmente, ou seja, trata-se de uma situação em que a *reformatio in pejus* tem expressa autorização legal.

Traduzindo bem o significado da norma em comento, Ben-Hur Silveira Claus, citando José Roberto dos Santos Bedaque e Júlio César Beber, diz que a técnica do recurso *per saltum*, originário da teoria da causa madura, procura equilibrar os valores de segurança e celeridade com a obtenção do resultado desejado pelo direito material, como também representa uma medida de política legislativa, com a finalidade de enfrentar os males do tempo do processo.<sup>16</sup>

O que se verifica, portanto, é que a positivação da causa madura, pela primeira vez no CPC/73, teve o objetivo de dar respaldo a procedimento já adotado na jurisprudência e procurou concretizar a promessa constitucional do mais amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Também representou uma exceção à regra imposta quase como dogma de que o Tribunal deveria se ater à matéria impugnada na apreciação do recurso, admitindo que, nas condições nele previstas, o mérito do recurso poderia ser julgado sem a necessidade de retorno do processo à 1ª instância.

A norma em comento representou, sobretudo, um momento de afirmação da teoria da causa madura na medida em que a sua previsão legal teve o sentido de legitimar

---

<sup>15</sup>OLIVEIRA, 2006 in: FUX; NERY JÚNIOR; WAMBIER, 2006, p. 1007 e 1008.

<sup>16</sup>CLAUS, 2017, p. 932-933.

procedimentos até então adotados, que eram alvo de polêmica e de declaração de nulidade, cuja controvérsia ainda persiste apesar de sua incorporação ao ordenamento processual.

#### **4 A TEORIA DA CAUSA MADURA E O CPC/2015**

Verifica-se, com o novo tratamento dado à teoria da causa madura no CPC vigente, que o legislador procurou retirar de sua regulamentação as questões objeto de controvérsia, presentes no CPC/73, e reforçar a necessidade de sua adoção com base no sistema eleito pelo novo ordenamento processual.

No próprio art. 1013, § 3º, do CPC, com a redação aperfeiçoada como anteriormente mencionado, aspecto que será analisado mais adiante, isso fica bem evidenciado, expungindo-se matéria objeto de intensa polêmica constante da previsão legal anterior. Também se verifica a ampliação das hipóteses de sua aplicação nos incisos de I a IV do referido parágrafo e § 4º do mesmo artigo.

Muito mais do que isso, o CPC vigente, coerente com o objetivo fixado em sua Exposição de Motivos de se atingir um processo de resultados, trouxe inúmeras disposições que retratam essa preocupação em todas as fases do processo e, em especial, no âmbito recursal.

Cabe, inicialmente, fazer a necessária referência ao art. 4º do Capítulo I das Normas Fundamentais do Processo Civil, que prevê o direito das partes de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Como já anotamos em outro trabalho sobre o referido dispositivo legal, o legislador teve a preocupação de dialogar com o direito constitucional no sentido de concretizar o mandamento previsto no art. 5º, LXXXVIII.

O referido dispositivo infraconstitucional faz expressa referência ao prazo razoável de solução de mérito dos processos, ou seja, a sua solução integral com a entrega do bem da vida e não um desfecho meramente processual.<sup>17</sup>

E, coerente com as normas fundamentais como a acima mencionada, o legislador processual procurou-lhe dar concretude através das normas processuais subsequentes como forma também de manter a coerência do sistema e da própria ideologia adotada.

A teoria da causa madura, prevista no art. 1013, § 3º, do CPC, enquadra-se nessa diretriz fixada em norma fundamental pelo legislador, na medida em que tem por finalidade a obtenção de uma decisão de mérito sem recuos desnecessários a um grau de jurisdição.

---

<sup>17</sup>KOURY, 2017, p. 137-138.

No mesmo diapasão de se promover o exame do mérito de forma mais expedita possível, tem-se a ampliação dos poderes do relator que, na direção do processo, tem a iniciativa, inclusive, no que se refere à produção de prova e homologação de acordo entabulado entre as partes, como se vê do art. 932/CPC.

Ricardo José Macêdo de Britto Pereira refere-se à previsão contida no referido dispositivo legal, esclarecendo que as atribuições do relator foram indiscutivelmente ampliadas no tocante à previsão do procedimento abreviado de julgamento, hipóteses de não conhecimento do recurso, provimento e desprovimento e de decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado originalmente perante o Tribunal.<sup>18</sup>

O autor anteriormente mencionado, ao chamar a atenção para o procedimento informal e, com o objetivo de prestigiar o mérito recursal, também se refere ao art. 938, § 1º, do CPC vigente, que permite sejam sanados os vícios dos atos processuais, bem como o art. 76, que autoriza a concessão de prazo para regularização da representação na fase recursal.<sup>19</sup>

Na mesma linha de viabilizar a decisão de mérito, de forma imediata, cabe mencionar a previsão relativa ao recurso ordinário para o STF e STJ, prevista no art. 1027 do CPC, em que a aplicação da teoria da causa madura encontra guarida expressa em seu parágrafo 2º.

Em todos os dispositivos mencionados anteriormente, o que se tem é um reforço na exigência de uma decisão de mérito, assim como a teoria da causa madura, seja pela repetição de norma já existente no ordenamento processual anterior (art. 938, § 1º), ou então pelas novas disposições legais que abreviam o procedimento para se chegar à decisão de mérito.

Na comparação específica entre a norma existente no CPC anterior (art. 515, § 3º) e a do CPC atual (art. 1013, § 3º), fica evidente a diferença no tratamento da teoria da causa madura no próprio § 3º e a ampliação das hipóteses de sua utilização nos incisos que se seguem.

Para permitir a ampliação das hipóteses em que pode ser usada a teoria da causa madura, o legislador não repetiu a expressão "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito", substituindo-a por forma mais abrangente e genérica, relativa ao momento em que o processo estiver em condições de imediato julgamento.

Além de autorizar a utilização de forma ampliada da teoria em comento, encerrou a discussão que surgiu na doutrina sobre a sua limitação, principalmente em confronto com as hipóteses em que havia reforma da decisão e extinção do processo com julgamento de mérito

---

<sup>18</sup>PEREIRA, 2016, p. 223-224.

<sup>19</sup>PEREIRA, 2016, p. 2224.

que, sem qualquer dúvida, justificam muito mais o julgamento imediato pelo 2º grau de jurisdição.

A alteração legislativa relacionada com o pressuposto para utilização da causa madura, fixando-se na hipótese de preenchimento das condições para imediato julgamento, além de retratar bem o que seria uma causa madura para o legislador, evita a questão altamente complexa relacionada com a distinção entre a matéria de fato e de direito e, mais do que isso, a separação delas no momento de se proceder ao julgamento.

E, por fim, a substituição do verbo "pode" pelo verbo "deve" retrata a imperatividade da previsão legal no tratamento da matéria, em se exigir o imediato julgamento nas hipóteses enquadradas nos incisos de I a IV do § 3º do art. 1013 do CPC.

Dessa forma, a polêmica instaurada, se se tratava de faculdade do julgador, ou se o "pode" constante da norma era um poder-dever, perdeu todo o sentido com a utilização do verbo "deve", atingindo o legislador o seu objetivo de "enxugar" a redação da norma, excluindo tudo aquilo que até então tinha sido objeto de polêmica sobre o tema.

Ben-Hur Silveira Claus, na mesma linha do que foi dito anteriormente no tocante à restrição imposta no CPC/73, ensina que neste ponto o CPC vigente adotou a jurisprudência do STJ ao exigir apenas que a causa esteja madura para permitir o seu imediato julgamento pelo Tribunal.<sup>20</sup>

Acrescenta, ainda, o autor acima mencionado, que a interpretação estrita foi provocada pela disposição restritiva da norma legal inscrita no art. 515, § 3º, do CPC/73.<sup>21</sup>

Na mesma linha de entendimento, no que se refere à exclusão da expressão "questões de direito", Ítalo Menezes de Castro afirma que com a vibrante expressão "condições de imediato julgamento, se estabeleceu verdadeiro diálogo com as disposições acerca do julgamento antecipado de mérito, previstas no art. 355, do CPC vigente".<sup>22</sup>

O inciso I do art. 1013, § 3º, do CPC constitui-se em um desdobramento do art. 515, § 3º, e, com outras palavras, diz a mesma coisa, ou seja, que caberá o imediato julgamento do mérito quando o Tribunal reformar a sentença fundada nas hipóteses do art. 485, que se referem às decisões prolatadas sem apreciação do mérito.

As novas situações que justificam a aplicação da teoria da causa madura iniciam-se pelo inciso II, § 3º, do art. 1013 do CPC, ao se referir à decisão que teve a sua nulidade decretada por não ser congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir.

---

<sup>20</sup>CLAUS, 2017, p. 946.

<sup>21</sup>CLAUS, 2017, p. 947.

<sup>22</sup>CASTRO, 2016, p. 1307.

Como se sabe, a decisão deve guardar simetria com o pedido e a causa de pedir, que servem de balizamento para a sentença, tratando-se da positivação do chamado princípio da congruência em sede de teoria da causa madura.

Dissertando sobre o tema, Ítalo Menezes de Castro ensina que a hipótese prevista no inciso II do § 3º, do art. 1013 do CPC, refere-se à decisão proferida além ou fora do pedido ou da causa de pedir.

O mesmo autor assevera que, em se tratando de decisão além do pedido, *ultra petita*, não havia maiores controvérsias sobre o tema, entendendo pela sua nulidade e supressão do excedente sobre o tema. Esclarece que, neste caso, não havia necessidade de se aplicar a teoria em comento, mas de declaração da nulidade da parte excedente.

Quanto à decisão fora do pedido, *extra petita*, o autor explica que a sua nulidade é pacífica e, havendo divergência neste caso, se aplica a teoria da causa madura, com posicionamento favorável por parte do STJ, acrescentando que, com a nova norma, é possível até mesmo o seu julgamento imediato por força de recurso do réu.<sup>23</sup>

No inciso III do § 3º do art. 1013 do CPC, não se tem a hipótese de nulidade como no inciso anterior, mas de analisar pedido apresentado que não foi apreciado na decisão recorrida, que incorreu em flagrante omissão.

Aqui também tem-se a situação em que o juiz não observa os pedidos apresentados em sua integralidade, decidindo aquém do pedido, prolatando com isso decisão incompleta e eivada de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Segundo a doutrina, a hipótese é de interposição de embargos de declaração para que a decisão seja completada, a teor do art. 1022, II/CPC. E, em decorrência de sua oposição, a omissão poderá ser sanada ou, em caso contrário, suscitada em recurso.<sup>24</sup>

Independentemente da interposição de embargos de declaração, é possível suscitar a irregularidade do julgado em sede de recurso, quando então o processo deveria ser devolvido à origem para o seu complemento, o que hoje se torna desnecessário com a norma em comento, podendo o Tribunal sanar a omissão.

O inciso IV, por sua vez, traz a hipótese do decreto de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, o que classicamente importava em retorno dos autos à origem pelo desatendimento do princípio constitucional da motivação (art. 93, IX, da Constituição Federal) e dos arts. 832/CLT e 282/CPC, hoje, 319.

---

<sup>23</sup>CASTRO, 2016, p. 1312-1313.

<sup>24</sup>CASTRO, 2016, p. 1314.

A nova previsão legal permite que o Tribunal, ao invés de determinar o retorno dos autos ao 1º grau, profira desde logo nova decisão com a sua respectiva fundamentação, sanando a irregularidade presente na decisão de 1º grau.

Grande parte da doutrina entende que o referido dispositivo legal guarda relação com o art. 489, § 1º, IV, do CPC, no tocante aos requisitos formais exigidos para prolação da sentença no sentido de que deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

É diverso o nosso entendimento, porquanto o dispositivo legal relacionado com a teoria da causa madura refere-se à fundamentação no sentido de que deve haver a explicitação dos motivos que serviram de base para a conclusão adotada, sem que haja necessidade de apreciação de todos os argumentos deduzidos no processo.

Não significa, com isso, que a fundamentação referida no art. 1013, § 3º, inciso IV, do CPC, esteja diretamente relacionada com as exigências formais e rígidas previstas no referido art. 489 do CPC, no tocante aos requisitos necessários de uma determinada decisão. Neste aspecto, não há que se falar em vinculação ou diálogo dos referidos dispositivos legais.

Quanto ao § 4º do art. 1013 do CPC, é certo que apenas veio corrigir a redação restritiva da norma anterior, que apenas se referia às decisões que extinguíam o processo sem exame do mérito, descurando de outras decisões que, embora fossem formalmente de mérito, não passavam do mérito processual, como no caso da declaração da prescrição ou decadência.

Em estudo sobre o tema, ainda sob a égide do art. 515, § 3º do CPC, que se reveste de atualidade na hipótese, tivemos a oportunidade de fazer as considerações abaixo mencionadas.

Assim, como já restou mencionado anteriormente, a disposição contida no art. 515, § 3º, do CPC autoriza o julgamento imediato da lide também naqueles casos em que se verifica a extinção do processo com julgamento do mérito, seja em razão do princípio constitucional da efetividade da jurisdição embutido na referida norma, ou mesmo em razão dos métodos de interpretação sistemático e teleológico na aplicação das normas jurídicas, tratando-se, como se viu, de uma lacuna de regulação.

Não obstante, referida interpretação se impõe até mesmo por uma razão de ordem lógica, porquanto se se admite o julgamento da lide quando ocorre a extinção do processo sem julgamento do mérito, com maior razão deve ser admitido o imediato julgamento quando se trata de questão que já teve o mérito apreciado.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup>KOURY, 2018, p. 181.

## **5 A TEORIA DA CAUSA MADURA E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Não há qualquer dúvida quanto à aplicação da teoria da causa madura ao processo do trabalho, desde a sua positivação no art. 515, § 3º, do CPC/73, pois se compatibiliza com o direito material e também processual do trabalho no tocante às características e efetividade do procedimento, possibilitando maior rapidez em se chegar ao mérito da pretensão.

Em outra oportunidade, afirmamos que a omissão de norma com este conteúdo e a evidente compatibilidade - dada a celeridade que deve ser imposta aos feitos trabalhistas, referenciados que são ao direito material do trabalho, que versa sobre crédito alimentar - justificam a sua aplicação ao processo do trabalho, restando atendida, portanto, a disposição contida no art. 769/CLT. Ilustrativa deste pensamento é a posição adotada pelo TST em utilizar a referida teoria em seus julgados.

A mesma evolução da teoria da causa madura no processo civil, com a sua ampliação, como verdadeira decorrência do sistema adotado, vinculada às normas fundamentais e com uma série de dispositivos legais que reforçam a sua aplicação, repercute também no processo do trabalho.

Neste último, como foi dito anteriormente, a par de sua compatibilidade, a consolidação da teoria da causa madura como integrante do sistema processual, com origem nas normas fundamentais e a sua aplicação em outras situações não previstas anteriormente, apenas contribui para tornar realidade a sua adoção.

Nesta linha de entendimento, foi editada a Instrução Normativa 39/2016, que autoriza a aplicação da teoria da causa madura ao processo do trabalho sem fazer qualquer exclusão no que se refere ao art. 1013, § 3º, do CPC.

Por todas, tem-se a referência feita por Ben-Hur Silveira Claus sobre essa matéria no sentido de que "é interessante observar que a Instrução Normativa nº 39/2016 não exclui nenhum dos incisos do art. 1013 do novo CPC desta aplicação subsidiária. Tampouco estabelece a necessidade de adaptação do preceito ao Processo do Trabalho. A necessidade de adaptação foi explicitada quando o TST a reputou necessária para preservar a especialidade e a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho. É o caso dos arts. 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 39/2016. Nesses preceitos, o TST houve por bem estabelecer que a respectiva aplicação deve ocorrer com as necessárias adaptações que assegurem a incolumidade do Direito Processual do Trabalho. Significa dizer que se aplica ao Processo do

Trabalho a integralidade do art. 1013 do CPC, de acordo com a referida Instrução Normativa. Essa aplicação subsidiária tem cabimento em relação a todos os incisos do art. 1013.<sup>26</sup>

A alteração legislativa trazida pelo CPC vigente também repercutiu no entendimento sobre o efeito devolutivo em extensão e profundidade dos recursos, com modificação na redação da Súmula 393/TST, adotando-se, de forma irrestrita, a aplicação do art. 1013, § 3º.

Neste sentido, comentando também sobre a controvérsia existente no âmbito dos Tribunais, Ricardo Wagner Rodrigues de Carvalho afirma que “(...) Colendo TST, cuja função precípua é a de uniformizar a jurisprudência trabalhista, sinalizou, em face das modificações perpetradas na Súmula 393 do TST, que deverá ser aplicado 'in totum' o comando normativo constante do art. 1013 do CPC (...)”.<sup>27</sup>

É certo que vários dos desdobramentos da teoria da causa madura são objeto de intensa polêmica na Justiça do Trabalho, como as que se referem à relação de emprego e, em especial, às consequências jurídicas quando o Tribunal se recusa a aplicar a teoria nos casos enquadrados no art. 1013, § 3º, do CPC.

Na última hipótese mencionada, há divergência se teria cabimento o mandado de segurança ou a correção parcial, ou seja, se se trata de direito líquido e certo a um imediato julgamento ou se se trata de desvio do procedimento previsto legalmente.

Também não se pode desconhecer a realidade de que há uma resistência muito grande dos Tribunais em adotar a multicitada previsão contida no art. 1013, § 3º, do CPC, em grande medida pelo volume de processos existentes e até mesmo porque representa um *plus* de trabalho para os respectivos gabinetes, aspecto que, de forma alguma, justifica o descumprimento da norma legal em comento.

## 6 CONCLUSÃO

Na análise da evolução do efeito devolutivo dos recursos, como a matéria a ser submetida ao Tribunal, tem-se a percepção de uma tendência evolutiva em sua relativização.

Inicialmente com a possibilidade de que os limites de apreciação do recurso sejam dados pela matéria impugnada pelas partes e a análise em profundidade dos temas impugnados seja determinada pela lei.

---

<sup>26</sup>CLAUS, 2017, p. 962-963.

<sup>27</sup>CARVALHO, 2017, p. 164.

Nesse contexto, surge o § 3º do art. 515 do CPC anterior, em decorrência das minirreformas com a Lei 10.352/2001, como consequência da jurisprudência que se formou em torno da teoria da causa madura, trazendo a novidade de não se considerar a supressão de instância como nulidade processual.

O entendimento prevalecente é o de que a introdução da referida norma, em nosso ordenamento, teve o objetivo de solucionar a morosidade existente na tramitação dos processos na fase recursal, em detrimento do duplo grau de jurisdição, que não se insere como cláusula do devido processo legal.

Analisando-se o art. 515, § 3º, do CPC, em sua literalidade, verifica-se que o legislador disse menos do que queria dizer, limitando o alcance da norma às decisões que extinguem o processo sem apreciação do mérito, quando se sabe que as decisões processuais que extinguem o processo com apreciação do mérito, com muito mais razão, deveriam ser incluídas na norma.

Também no art. 515, § 3º, do CPC há referência à matéria de direito, de difícil conceituação e, especialmente, pela dificuldade de sua separação da matéria de fato, o que representou óbice à aplicação da teoria da causa madura quando a prova já tinha sido produzida e a matéria muitas vezes não se elevava à condição estrita de matéria de direito.

A utilização do verbo "poder" ao invés de "dever" foi outro aspecto alvo de intensa polêmica, presumindo-se que cabia ao Tribunal decidir pela aplicação do dispositivo processual em comento.

O objetivo do legislador do CPC vigente foi exatamente retirar os pontos polêmicos contidos na regulamentação anterior, ampliando as hipóteses de aplicação da teoria da causa madura, dizendo que teria guarida quando a causa estiver em condição de julgamento e, de forma imperativa, impondo a sua adoção pelo Tribunal e não como faculdade deste.

Houve um reforço legal no tratamento da teoria da causa madura na medida em que o legislador previu, como norma fundamental, a necessidade de se obter uma decisão de mérito, acrescentando inúmeros dispositivos com este mesmo desiderato, tais como os arts. 76, 932, 938, § 1º, e 1027.

O dispositivo contido no CPC vigente, art. 1013, § 3º, incisos I a IV, procura garantir que seja prolatada decisão de mérito no âmbito do Tribunal, sem que o processo retorne à origem, quando se extingue o processo sem resolução de mérito e também nas hipóteses de nulidade das decisões que ultrapassem o pedido, estejam fora dele ou mesmo aquém da pretensão apresentada ou quando se verifica a ausência de fundamentação.

No § 4º do art. 1013 do CPC, também se tem, como motivação para sua adoção, a hipótese de afastamento da prescrição e decadência reconhecida em 1º grau, passando-se ao exame do mérito propriamente dito.

A ampliação das hipóteses de aplicação da teoria da causa madura evidencia o objetivo do legislador em atacar a morosidade do processo e concretizar a promessa constante do art. 4º das Normas Fundamentais do Processo Civil, de que se deve sempre buscar a prolação de decisão de mérito nos processos.

No processo do trabalho não há dúvida quanto à mais ampla aplicação do art. 1013, § 3º, incisos I a IV, do CPC, porquanto a celeridade imposta ao processo com o objetivo de se chegar a uma decisão de mérito compatibiliza-se com o espírito da norma processual trabalhista.

Ilustrativa deste entendimento é a previsão contida nos arts. 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 39/TST, embora haja uma resistência muito grande na adoção da teoria da causa madura pelos Tribunais.

Cabe dizer, por fim, que a teoria da causa madura se enquadra no espírito dos sistemas constitucional e processual no tocante à busca incessante de se dar efetividade aos processos, tratando-se de procedimento que procura concretizar o princípio da decisão de mérito, com origem em norma fundamental do processo.

### **Referências**

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Ricardo Wagner Rodrigues de. Súmula 393 do TST sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil. In: FARIA, Fernanda Nigri et al. (coord.) *Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho: estudos avançados*. São Paulo: LTr, 2017.

CASTRO, Ítalo Menezes de. A Teoria da Causa Madura no Novo Código de Processo Civil: Considerações sobre os Impactos no Processo do Trabalho. In: CORREIA, Élisson Miessa Henrique. *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho*. 2ª ed. rev. ampl e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Teoria da Causa Madura e o Direito Processual do Trabalho. In: CORREIA, Élisson Miessa Henrique. (org.). *Estudos Aprofundados da Magistratura do Trabalho*. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos civis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Aplicação do art 515, § 3º do CPC na hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito. *Revista do TST*, Brasília, v. 69, n. 02, jul./dez., 2003.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Normas Fundamentais do Processo Civil: Desdobramentos no Processo do Trabalho. In: FARIA, Fernanda Nigri et al. (coord.) *Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho: estudos avançados*. São Paulo: LTr, 2017.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. Novos Contornos do Efeito Devolutivo do Recurso de Apelação. In: FUX, Lemos; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.) *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. A Admissibilidade dos Recursos Trabalhistas e o Novo Código de Processo Civil. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. (coords.) *Novo CPC e o Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.